



Número: **5025236-02.2024.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10500135758	22/07/2025 15:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5025236-02.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido liminar, contra o Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito público interno.

Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 0223.23.000702-1, a partir de cópia do laudo técnico que instrui o procedimento nº 0223.23.000010-9, para apurar possíveis intervenções em área de preservação permanente (APP), decorrentes da construção de residências na Avenida Sinhá Martins, no bairro Campina Verde, nesta cidade e comarca de Divinópolis.

Relata que, em vistoria técnica realizada por perito, constatou-se a execução de obras de supressão de vegetação nativa, nivelamento do solo, construção de drenos, retificação ou desvio do curso d'água denominado Córrego da Estiva (afluente do



Número do documento: 25072215175370300010496161427

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072215175370300010496161427>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LINO DOS REIS - 22/07/2025 15:17:53

Num. 10500135758 - Pág. 1

Ribeirão das Flechas), e o início de obras de infraestrutura, como estradas e residências, entre os anos de 2013 e 2021, sem a devida licença ambiental.

Afirma que, embora os projetos arquitetônicos das residências tenham sido aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nenhum documento relativo à regularidade ambiental foi apresentado.

Assevera que o perito identificou diversos pontos de intervenção na APP do Córrego da Estiva, com alteração do leito natural do curso d'água, aparentemente para afastar a APP dos locais de construção. Mencionou-se, ainda, o soterramento de uma nascente e o descarte de solo na antiga calha do curso d'água e na faixa marginal da área protegida.

Sustenta que as residências na Avenida Sinhá Martins sofrem com a surgência de águas, tanto na parte interna quanto externa, mesmo em períodos sem chuvas, indicando que o lençol freático está próximo à superfície, com grande saturação de umidade e capilaridade do solo, e que a rua é frequentemente alagada.

Alega que o parcelamento do solo, ocorrido entre 2014 e 2024, em uma área de 5 hectares, não era passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual, sendo a responsabilidade do Município de Divinópolis, por meio da SEPLAM e do CODEMA, o que não ocorreu.

Menciona que o perito indicou a necessidade de o Município apresentar documentos, fiscalizar, elaborar análise de risco da área, classificá-la como área de risco, e identificar os responsáveis pelas intervenções irregulares e pela falta de um sistema de drenagem adequado, que é deficitário e não comporta a demanda local.

Assevera que a situação configura omissão estatal que enseja o controle judicial, diante da violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos deveres do poder público de promover o saneamento básico e a urbanização sustentável, invocando o princípio do poluidor-pagador.

Requer a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em: (a) apresentação de novo relatório conclusivo sobre as condições dos imóveis e conformidade dos projetos com a APP; (b) reanálise das plantas e mapas com base em imagens de satélite de 2008 para correta localização da APP e curso d'água; (c) declaração da área como de risco e atribuição de responsabilidade pela falta de estruturas e transposições; (d) implantação de sistema de drenagem pluvial que atenda à demanda do bairro; e (e) identificação dos responsáveis pela intervenção na APP e exigência de estudos e soluções, além de histórico da área loteada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 1ª Vara Cível, que declinou da



competência para esta Vara da Fazenda Pública e Autarquias (ID10365721770).

Citado, o Município de Divinópolis apresentou contestação (ID10414276348), alegando, em síntese: a) que a narrativa dos fatos foi construída com base em laudo particular sem ferramentas de topografia adequadas, e que os documentos acostados pelo próprio autor demonstram a regularidade da aprovação do empreendimento; b) que, conforme a Lei Federal nº 14.285/21 e a Lei Municipal nº 9.439/24 (Art. 3º), a faixa não edificável ao longo de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas pode ser de 15 (quinze) metros, e que as construções na localidade estão a pelo menos 30 (trinta) metros de distância do córrego, conforme relatório ambiental que apresenta; c) que o loteamento foi aprovado desde 1982, devendo ser aplicada a presunção de legitimidade dos atos administrativos; d) que, em atenção ao Princípio da Reserva do Possível, não há condições financeiras de o Estado atender a todas as demandas sociais, e que o pedido viola o princípio da separação dos poderes, citando o Tema 698 do STF; e) que o projeto da travessia sobre o Córrego da Estiva na Rua Asa Delta já está concluído, mas a licitação anterior fracassou, e uma nova será realizada em 90 dias; f) que o estudo hidrológico para o projeto de drenagem pluvial está em andamento, solicitando prazo de 90 dias para finalização e orçamentação.

Ao final, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação (ID 10423569295).

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas adicionais a serem produzidas (ID10423669539), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (IDs 10423791657 e 10430504408).

Em decisão de saneamento (ID10458797422), foram fixadas as matérias controvertidas e o ônus da prova foi atribuído ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, afastando-se a aplicação do princípio do "poluidor-pagador" para fins de inversão do ônus da prova, por não se tratar de apuração de responsabilidade de empreendimento ou atividade.

Ambas as partes reiteraram o pedido de julgamento de mérito (IDs 10463290156 e 10468272958).

É o relatório.

Partes legítimas e bem representadas, inexistindo nulidades a declarar ou sanear.

A presente Ação Civil Pública versa sobre obrigação de fazer consistente na imposição ao réu de projetos, levantamento de dados e consecução de obras de infraestrutura urbana e ambiental, notadamente a implantação de um sistema de drenagem pluvial e a regularização de intervenções em área de preservação permanente (APP) do Córrego da Estiva, no bairro Campina Verde, diante da alegada omissão do Município em



fiscalizar e regularizar as construções que teriam alterado o curso d'água e invadido a APP, resultando em recorrentes alagamentos e afloramento de águas nas residências.

A questão central a ser dirimida reside em saber se a omissão administrativa imputada ao ente municipal quanto à ausência de obras de infraestrutura hídrica adequadas e a fiscalização ambiental configura violação ao dever constitucional e legal de promoção do saneamento básico e de preservação ambiental, ensejando a imposição judicial de obrigação de fazer.

Ademais, cumpre examinar se persistem os riscos apontados na petição inicial e se há elementos suficientes que demonstrem a necessidade técnica e urbanística de intervenção estatal naquela localidade, à luz do princípio da eficiência administrativa e da proteção ao meio ambiente urbano.

Trata-se, portanto, de perquirir se houve omissão ilegítima e passível de controle judicial, à luz do princípio da vedação ao retrocesso ambiental e da função socioambiental da propriedade pública.

Inicialmente, cumpre salientar que pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na formulação de políticas públicas, atribuição do Poder Executivo.

O entendimento acima restou pacificado na jurisprudência, quando o STF houve por bem mitigar o princípio tão somente em caso de realização de direitos fundamentais à pessoa humana quando, no julgamento do tema 698, fixou a seguinte tese: *1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).*

No caso dos autos, o Ministério Público apresentou laudo técnico pericial (IDs 10363836540 a 10363836543) que aponta a ocorrência de intervenções em área de preservação permanente (APP) do Córrego da Estiva, com supressão de vegetação nativa, nivelamento do solo, construção de drenos e retificação do curso d'água, sem a devida licença ambiental.

O perito da parte autora constatou que as construções, iniciadas entre 2015 e 2021, invadiram a faixa marginal da APP e que as residências sofrem com o



afloramento de águas, mesmo em períodos sem chuvas, indicando um lençol freático próximo à superfície e problemas de drenagem. O laudo técnico do autor demonstra a existência de danos ambientais e urbanísticos concretos e a necessidade de intervenção.

Ainda que o Município alegue que o loteamento foi aprovado em 1982 e que as construções estariam há mais de 30 metros do curso d'água, o próprio laudo pericial do autor (ID10363836544, pág. 8) e o relatório ambiental da SEMAC (ID10414278957, pág. 347) indicam que as imagens de satélite e as medições realizadas não são conclusivas quanto à exata delimitação da APP e que houve alteração do leito natural do córrego.

A Lei Municipal nº 9.439/24, invocada pelo réu para reduzir a faixa não edificável para 15 metros, é inaplicável ao caso, uma vez que, conforme bem apontado pelo Ministério Público em sua impugnação, a referida lei se destina a regulamentar faixas não edificáveis contíguas a faixas de domínio público de rodovias, e não áreas de preservação permanente de cursos d'água, que possuem regramento específico no Código Florestal (Lei nº 12.651/12).

Contudo, a despeito da comprovação dos problemas e da necessidade de intervenção, a pretensão do Ministério Público esbarra nos limites da atuação judicial em políticas públicas.

Embora o Poder Judiciário possa intervir em caso de omissão ou deficiência grave na prestação de direitos fundamentais, a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas, cabendo à Administração Pública definir os meios e prazos adequados para alcançar o resultado, em respeito à discricionariedade administrativa e ao princípio da reserva do possível.

Nesse sentido, o Município de Divinópolis, em sua contestação, informou que o projeto da travessia sobre o Córrego da Estiva na Rua Asa Delta já se encontra concluído, e que, embora a licitação anterior tenha fracassado, uma nova será realizada nos próximos 90 (noventa) dias.

Além disso, o estudo hidrológico para a elaboração do projeto de drenagem pluvial do bairro está em andamento, com previsão de finalização e orçamentação em 90 (noventa) dias.

Tais informações, embora demonstrem uma mora na execução das obras, indicam que o ente municipal não está totalmente inerte e que há um planejamento em curso para a resolução dos problemas.

A intervenção judicial, ao determinar medidas pontuais e prazos rígidos para a execução de obras de grande porte e complexidade técnica e financeira, sem considerar a viabilidade orçamentária e procedural, pode afrontar o princípio da reserva do possível e desprezar a necessidade de planejamento estratégico na alocação de recursos públicos.



A alocação de recursos para obras de infraestrutura, mesmo que essenciais, insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que deve eleger as prioridades e definir a melhor forma de aplicação dos recursos disponíveis, considerando o cenário orçamentário e as diversas demandas da população.

Ademais, conforme expressamente consignado na decisão de saneamento (ID10458797422), o ônus da prova recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e o princípio do "poluidor-pagador" não se aplica para fins de inversão do ônus da prova neste caso, por não se tratar de apuração de responsabilidade de empreendimento ou atividade potencialmente poluidora.

Embora o autor tenha demonstrado a existência dos problemas, a imposição de uma obrigação de fazer específica, com prazos e métodos determinados, sem que se comprove a total inérgia ou a recusa injustificada do ente público em adotar as medidas necessárias, nem dano ambiental grave e premente, configura uma ingerência indevida na esfera de competência do Poder Executivo.

Não pode ser ignorado, ainda, que todo o conjunto probatório que instrui a inicial foi produzido de forma unilateral, tendo a parte autora ignorado o seu dever processual de produção da prova, mesmo após a expressa imputação na decisão saneadora.

Ainda que as obras de melhoria e adequação sejam de suma importância para a coletividade, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar a exigir que a Administração Pública apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado, sem, contudo, substituir o administrador na definição das prioridades e na alocação dos recursos públicos, especialmente quando há prova de que o Município já está tomando providências para solucionar a questão.

Considerando, portanto, que o Município já demonstrou estar em processo de planejamento e licitação para as obras de drenagem (ID10414289502 - Pág.1) e que a intervenção judicial direta na forma pleiteada pelo autor configuraria uma indevida ingerência do Poder Judicário na esfera decisória e planejamento do Poder Executivo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que o autor não faz jus ao recebimento da verba nem pode ser condenado a pagá-la.

Sem custas, tendo em vista a isenção de pagamento das partes.

Com o trânsito em julgado arquive-se.

P. R. I.



Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Fernando Lino dos Reis

Juiz de Direito



Número do documento: 25072215175370300010496161427

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072215175370300010496161427>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO LINO DOS REIS - 22/07/2025 15:17:53

Num. 10500135758 - Pág. 7